



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732346/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente NARVAEZ & BESTETTI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUMULA/CARF DE Nº 2.

Nos termos da Súmula/CARF de nº 2, cuja observância é impositiva aos membros deste órgão julgador, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUESTIONAMENTOS VOLTADOS PARA A ILEGALIDADE DAS DÍVIDAS MOTIVADORAS DA EXCLUSÃO. CRÉDITOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo em que se questiona o Ato Declaratório de Exclusão não é o local apropriado para se discutir a legalidade/validade das dívidas que motivaram a retirada da empresa do SIMPLES Nacional, mormente quando regularmente constituídas.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.973, de 16 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.730376/2018-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional, em decorrência da constatação da existência de débitos havidos perante as Fazendas Públicas, com exigibilidade não suspensa. Conforme se extrai das telas anexadas ao ADE, as preditas pendências se refeririam às parcelas do próprio SIMPLES, dívidas previdenciárias e débitos fazendários diversos.

Contra o ADE a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade, por meio da qual sustenta a inconstitucionalidade da exclusão em razão de dívidas tributárias, sustentando, mais, que as mencionadas pendências estariam com a exigibilidade suspensa. Ao fim, questiona as exigências previdenciárias (em destaque as que afirma deter natureza indenizatória), pedindo, então, a concessão de efeito suspensivo à defesa manejada e o cancelamento do ADE.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade ante a impossibilidade de se analisar, no âmbito do PAF, a inconstitucionalidade de normas, bem como de se questionar a legalidade da própria exigência concernente à dívidas regularmente constituídas. Outrossim, afirma com base nas telas apresentadas nos autos que as pendências em testilha continuavam exigíveis (não regularizadas) mesmo após o decurso do prazo preconizado pelo art. 31, § 2º, da LC 123/06.

Regularmente intimada do resultado do julgamento acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em que reproduz, *ipsis litteris*, o teor de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.974 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732346/2017-09

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A insurgente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 27 de maio de 2019 (conforme se depreende do AR de e-fl. 127), tendo interposto o seu apelo em 21 de junho daquele mesmo ano.

Neste termos, o recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Em relação aos argumentos atinentes à validade das normas atinentes à exclusão (e respectivo procedimento), mormente à luz da Constituição Federal, calha invocar, aqui, o preceito da Sumula/CARF de nº 2, cuja observância nos é imposta, sob pena de perda do mandato, na forma do art. 45, VI, do anexo II do RICARF: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

De outro turno, a insurgente afirma que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa mas não traz quaisquer documentos ou mesmo uma explicação que pudesse justificar semelhante assertiva. Outrossim, e como alertado pela DRJ, as telas apresentadas à e-fls. 49/50 dão conta de que nenhuma das pendências que deram azo ao ADE foram regularizadas, ao menos, não, no prazo previsto pelo art. 31, § 2º, da LC 123/06. De fato, a empresa foi cientificada do ADE em 12/09/2018 por meio de seu Domicílio Eletrônico Tributário; além das telas mencionadas retro, os extratos de e-fls. 53/56 comprovam que, passados 30 dias da cientificação da exclusão, a insurgente não promovera a regularização de suas dívidas (ou promovera qualquer ato tendente à suspensão de sua exigibilidade).

Por fim, no que tange à alegação da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, além de se aplicar, aqui também, os preceitos da já mencionada Sumula/CARF de nº 2, valem as ponderações propostas pela DRJ, ainda que com algumas ressalvas. Isto é, este feito não é o local apropriado para questionar a legalidade de dívidas regularmente constituídas (o que não afasta a possibilidade de se suscitar argumentos que pudessem atestar a inexigibilidade da dívida ante a ocorrência de fatos que pudessem provocar a sua suspensão ou, mesmo, a sua extinção – e.g., como a ocorrência de eventual prescrição).

A mingua de quaisquer provas que possam atestar a inexigibilidade ou a inexistência das pendências, não há, aqui, o que prover.

Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do ADE, isto é uma consequência prevista pela própria lei, decorrendo, pois, automaticamente, da interposição do recurso competente.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator